



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

Coordenação de Apoio à Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

Ofício nº 4230580/2016

Processo nº 74.379/2015 (favor mencionar o número deste feito)

Belo Horizonte, 06 de abril de 2016.

Prezada Senhora,

Em atenção aos termos do expediente apresentado a esta Casa Correccional em 18.11.2015, encaminho a V. S.^a cópia do parecer técnico da Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro, bem como da decisão por mim proferida para conhecimento.

Cordiais saudações,

SIMONE SARAIVA DE ABREU ABRAS

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Dr.^a IZABELLA MARIA DE REZENDE OLIVEIRA

Advogada Departamento Jurídico

RECIVIL - Sindicato dos Oficiais de Registro Civil - MG

Av. Raja Gabaglia, nº 1670 – 5º andar, Bairro Gutierrez

30.441-194 – BELO HORIZONTE-MG

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO – GENOT

Processo nº 74379/CAFIS/2015
Natureza: Pedido de Providências
Assunto: Selo de Fiscalização Eletrônico
Comarca: Belo Horizonte

Senhor Gerente,

O Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Minas Gerais – RECIVIL apresenta consulta a respeito da utilização dos selos eletrônicos para os atos de arquivamento decorrentes do procedimento de retificação administrativa de registro civil nos termos do art. 110 da Lei nº 6015/1973.

Afirma que o procedimento acima descrito exige o arquivamento de alguns documentos e que, caso o Ministério Público opine desfavoravelmente pela prática do ato, ocorre apenas a prática do ato de arquivamento o que não permite o lançamento dos selos, seja de forma independente, devido à sistemática do Selo de Fiscalização Eletrônico, seja vinculado a outro ato a outro ato, devido à ausência desse.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 110 da Lei de Registros Públicos que:

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificar-lo nos autos. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 4º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO – GENOT

seu trânsito em julgado, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

O Provimento nº 260/CGJ/2013 regulamenta que:

Art. 431. Ressalvada a retificação feita no próprio ato, na forma do art. 430 deste Provimento, qualquer outra obrigatoriamente será efetivada de acordo com o disposto nos arts. 109 a 112 da Lei dos Registros Públicos.

Art. 424. São atribuições do oficial de registro civil das pessoas naturais:

(...)

II - averbar em registro público:

(...)

d) qualquer outra alteração no registro, inclusive as decorrentes de retificação;

Art. 581. Deverão constar obrigatoriamente da averbação, além do teor da modificação, retificação ou cancelamento:

(...)

III - se, em razão de pedido ao oficial de registro, a indicação do número do procedimento administrativo, conforme controle interno da serventia, na forma do art. 427, § 2º, deste Provimento, informando o teor do parecer do Ministério Público, se for o caso.

(...)

§ 5º. Os documentos que derem origem à averbação permanecerão arquivados na serventia, mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas.

A norma não faz referência a quais seriam esses documentos, mas o art. 581, § 5º, do Provimento nº 260/CGJ/2013 impõe, de modo genérico, que os documentos que derem origem à averbação serão arquivados.

Conforme se observa pela leitura da legislação, o ato praticado pela serventia do Registro Civil é averbação à margem do registro, a qual se origina em requerimento de retificação instruído com os documentos que serão arquivados em caso de efetivação daquele ato.

Caso o Ministério Público opine desfavoravelmente à retificação, não haverá ato a ser praticado pelo Oficial, pois a averbação não será concretizada.

Resta claro que a adoção do procedimento é necessária, contudo não se caracteriza como ato da serventia, porquanto não haverá averbação a ser realizada.

Assim, como a prática do ato de arquivamento está vinculada à prática do ato de averbação, não há que se falar em cobrança por arquivamento no caso especificado pelo RECIVIL (pois não houve averbação) e, por consequência, não haverá a utilização de selo de fiscalização, seja físico ou eletrônico, para arquivamento.

2

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO – GENOT

Ressalte-se que o caso em tela não guarda analogia com os casos de habilitação de casamento quando a cerimônia não é realizada, tendo em vista que o ato de habilitação de casamento é ato independente, cuja cobrança pelos atos de arquivamento é devida ainda que o casamento não se concretize.

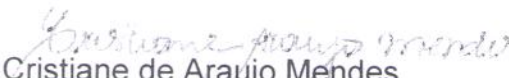
Situação semelhante não ocorre com o procedimento de retificação, para o qual não há previsão de cobrança, mas apenas de eventual averbação dele decorrente.

Ademais, o art. 16, inciso I, da Lei Estadual nº 15.424/2004 veda ao notário e ao registrador *“cobrar do usuário quantias não previstas nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, ainda que sob fundamento de analogia”*.

Ante o exposto, entendo, s.m.j., que, nas hipóteses em que o pedido de retificação administrativa de registro não for acatado, não será devida a utilização de selo de fiscalização para arquivamento dos documentos que instruírem o requerimento, tendo em vista que não há previsão de cobrança nesta hipótese.

À consideração e deliberação.

Belo Horizonte, 22 de março de 2016.


Cristiane de Araujo Mendes
Técnica Judiciária

Autos de nº: 74.379/2015
Assunto: Consulta. Selo de Fiscalização

Vistos.

Trata-se de expediente encaminhado a esta Casa pelo RECIVIL solicitando orientação de como proceder nos casos de utilização dos selos eletrônicos para os atos de arquivamento decorrentes do procedimento de retificação administrativa de registro civil nos termos do art. 110 da Lei nº 6.015/73.

Parecer da GENOT – Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro, lançado às f. 25/26 no sentido de que, nas hipóteses em que o pedido de retificação administrativa de registro não for acatado, não será devida a utilização de selo de fiscalização para arquivamento dos documentos que instruírem o requerimento, tendo em vista que não ha previsão de cobrança nesta hipótese.


Vieram-me conclusos os autos.

É o sucinto relatório.

Acolho integralmente o parecer técnico.

Oficie-se o Consulente, encaminhando-lhe cópia do parecer técnico e desta decisão.

Belo Horizonte/MG, 31 de março de 2016


Simone Saraiva de Abreu Abras
Juíza Auxiliar da Corregedoria